



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001913/97-41
Recurso nº. : 14.864
Matéria : IRPF - EXS: 1993 a 1996
Recorrente : RENATO JOSÉ VALENTIM COELHO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.414

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A fase litigiosa do procedimento somente é instaurada com a impugnação tempestiva. O prazo legal para apresentação da impugnação do lançamento é de trinta dias contados da ciência do mesmo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO JOSÉ VALENTIM COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001913/97-41
Acórdão nº : 102-43.414
Recurso nº : 14.864
Recorrente : RENATO JOSÉ VALENTIM COELHO

RELATÓRIO

RENATO JOSE VALENTIM COELHO, C .P.F - MF nº 040.147.237-04, residente e domiciliado na Rua João Pio Duarte da Silva, nº 508, Florianópolis -SC, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 64/66, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 20.021,36 UFIR, decorrente de tributação dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Florianópolis, conforme Relatório Ficha Financeira, anexo ao processo, intitulados indevidamente como "Ajuda de Custo"

Inconformado, com a exigência fiscal, apresentou a impugnação de fls. 71/78, instruída pelos documentos de fls. 79/93.

A autoridade julgadora de primeira instância declarou a intempestividade de sua impugnação (fls. 96), e encaminhou o processo para o setor de cobrança.

Cientificado do fato (AR de fls. 99), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 100/103, alegando, em resumo:

- no dia 19/06/97, quinta feira, dia em que o carteiro foi entregar a correspondência, não havia ninguém em casa;
- diante da urgência, o carteiro dirigiu-se à casa da vizinha, Maristela Maciel da Silva, e solicitou-a que recebesse a correspondência e assinasse o A.R;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001913/97-41

Acórdão nº. : 102-43.414

- somente no dia 23/06, segunda-feira é que a correspondência me foi entregue, sem fazer referência a data de recebimento, conforme demonstra termo de declaração em anexo;
- como não sabia a data do efetivo recebimento, não foi possível apresentar a impugnação no prazo correto;
- além disso é normal que toda correspondência de Florianópolis destinada ao Bairro Córrego Grande, perto da Universidade Federal de Santa Catarina, demore em média, de dois a três dias para chegar.

Conclui, elaborando perguntas e requerendo que a impugnação seja considerada tempestiva para seus argumentos possam ser analisados.

Juntou ao recurso:

- a) cópia do aviso de recebimento, fl. 105;
- b) declaração da Sra. Maristela Maciel da Silva, fl. 106;
- c) comprovantes de residência, fls. 107/111.

Intimado para depositar, no mínimo, 30% do valor da dívida (fls. 113/114), impetrou Mandado de Segurança e conseguiu a liminar no sentido de que o recurso deveria ser encaminhado a este Conselho, independentemente do efetivo depósito (cópia de fls. 115/119).

É o Relatório.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001913/97-41

Acórdão nº. : 102-43.414

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os argumentos do recorrente, restringe-se a tempestividade da impugnação.

Por esse motivo, de início transcrevo os dispositivos legais, pertinentes a questão suscita, que estão contidos no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.”

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

“Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (grifei Art. 23 – Far - se -á a intimação:

“Art. 23 – Far - se -á a intimação:

I – Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – Por via postal ou telegráfica, com prova de seu recebimento;
(...)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.001913/97-41

Acórdão nº : 102-43.414

I – Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;" (destaquei)

Tendo em vista que, no corpo do Auto de Infração (fls. 64), está claro que o prazo para sua defesa era de trinta dias contados da ciência da intimação, em obediência as determinações legais, anteriormente copiadas, nenhuma das razões apresentadas pelo recorrente pode ser aceita, porque se não sabia qual a data registrada, por sua vizinha, no aviso de recebimento, sua primeira providência, era, em vez de "presumir", confirmar junto a repartição competente, qual era o termo final do prazo para apresentação da mesma.

É necessário a ressalva de que em momento algum o recorrente afirmou que a Sra. Maristela Maciel da Silva, não lhe entregou a correspondência e nem poderia, já que a prova de que a recebeu foi a impugnação apresentada, assim sendo, é de sua inteira responsabilidade o fato de não ter tomado as providências necessárias.

Diante disso **Voto** no sentido negar provimento a ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO